



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015210-86.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CONSTRUDECOR S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015210.86.2024.8.26.0405

APELANTE: CONSTRUDECOR S/A

APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ORIGEM: COMARCA DE OSASCO – 7ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56737

SEGURO – AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS JULGADA PROCEDENTE – VEÍCULO SEGURADO QUE TRANSITAVA PELO ESTACIONAMENTO DO SHOPPING QUANDO EM RAZÃO DAS FORTES CHUVAS E VENTOS FOI ATINGIDO POR CAIXA D'ÁGUA INSTALADA NAS DEPENDÊNCIAS DO LOCAL DO SINISTRO - SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Insurge-se a ré contra sentença proferida em ação regressiva de ressarcimento de danos que julgou procedente o pedido e a condenou a ressarcir a seguradora autora no valor de R\$22.773,74. *Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (INPC), desde o desembolso e ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Com isso, dou o feito por extinto nos termos do artigo 487, I, do CPC.*

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação”.

Afirma que a sentença deixou de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa. Acrescenta que restou comprovado o pagamento integral dos danos sofridos no veículo da cliente da apelada, na quantia de R\$7.504,87 muito superior ao valor da franquia obrigatória, que era de R\$2.243,00, realizados em acordo extrajudicial, diretamente entre a apelante e a cliente da apelada havido antes do acionamento do seguro e pagamento do prêmio. Diante disso visa a reforma da sentença, em razão da perda do objeto da ação por conta de acordo extrajudicial entabulado entre as partes e documentalmente comprovado nos autos (fls.229/248).

A seguradora autora respondeu ao recurso e pediu a manutenção da sentença (fls. 255/259).

É o relatório.

Inicialmente verifica-se a legitimidade da requerida em figurar no polo passivo da demanda. Confirma-se trecho da decisão de fls. 217/218: *“Afasto a preliminar de ilegitimidade. Em que pese a alegação da ré, a parte autora atribui a ela a responsabilidade pelo dano suportado pelo segurado, buscando o ressarcimento em ação regressiva. Assim, evidente a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da ação. Além disso, o exercício do direito de ação é um reflexo hipotético do direito material, razão pela qual as condições da ação são aferidas in status assertionis, isto é, a partir das alegações contidas na inicial. A alegação de celebração de acordo confunde-se com o mérito e será com ele analisada”.*

O pedido de ressarcimento de danos está fundamentado em acidente causado no veículo marca Volkswagen, Modelo Novo Jetta, placas FEJ7788 segurado pela autora que por conta de fortes chuvas e ventos foi atingido por caixa d'água. O veículo segurado transitava pelo estacionamento do Shopping União de Osasco quando a caixa d'água soltou-se

das amarras e tombou sobre o veículo segurado. Sustentou que houve sub-rogação do direito de ressarcimento, tendo em vista que cumpriu o contrato de seguro, nos termos do artigo 934, do Código Civil.

A insurgência diz respeito a existência de acordo extrajudicial que a requerida fez diretamente com a segurada, efetuando o pagamento da quantia de R\$7.504,87. Entende que o valor representou indenização integral dos danos e não correspondeu ao pagamento da franquia que é inferior ao que foi pago.

Como apontado na sentença: *“Na hipótese, quando o segurado opta por acionar a garantia contratada com o segurador, exigindo-lhe que indenize ou repare o dano realizado no bem segurado, não lhe cabe firmar, com o causador do dano, nenhum tipo de transação que possa importar na extinção ou diminuição do direito de regresso do segurador. Se o fizer, o ato será absolutamente ineficaz em relação ao segurador, como peremptoriamente determina o art. 786, § 2º, do CC/2002. Diante deste cenário, resta evidente o dever da ré ressarcir os prejuízos sofridos pela seguradora, em sub-rogação aos danos pertinentes ao acidente em estudo”*.

Dessa forma, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 12% do valor da condenação, atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR